



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10675.000728/2001-41
Recurso nº : 303-125315
Matéria : SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : MARMORARIA UBERPEDRAS LTDA.
Sessão de : 07 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.172.

SIMPLES/EXCLUSÃO - Corte de pedra, montagem de peças de pedra e atividades semelhantes, sob encomenda do cliente, sem incluir o assentamento ou montagem na obra a que se destinam as peças fabricadas não se enquadra na vedação de optar pelo Simples constante do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Não é suficiente para a vedação que o contrato social seja mais amplo que os serviços efetivamente prestados, desde que o contribuinte faça prova em contrário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI E MÁRIO JUNQUEIRA JÚNIOR.

Processo nº : 10675.000728/2001-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.172

Recurso nº : 303-125315
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MARMORARIA UBERPEDRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência com base no inciso II do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interposto pela Fazenda Nacional, em face de acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário por entender que as pessoas jurídicas que pratiquem o corte de pedra, montagem de peças de pedra e atividades semelhantes, sob encomenda do cliente, sem incluir o assentamento ou montagem na obra a que se destinam as peças fabricadas não se enquadram na vedação de optar pelo Simples constante do inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

No que concerne à matéria recorrida, o fato pode ser resumido da seguinte forma: a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG excluiu a interessada do SIMPLES, sob alegação de atividade econômica não permitida para o Sistema.

A DRJ em Juiz de Fora manteve a decisão, mas a Câmara recorrida entendendo que a atividade da empresa não era impeditiva de optar pelo SIMPLES, deu provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria traz e defende a posição contida no Acórdão 202-12.781, de 14/02/2001, cuja ementa transcrevo:

SIMPLES - EXCLUSÃO - ENGENHARIA - Não foi feita qualquer prova acerca da real atividade do contribuinte, o que faz prevalecer o constante no Contrato Social e no cadastro junto à Receita Federal (CNAE). Recurso negado.

Processo nº : 10675.000728/2001-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.172

Enfatiza que o instrumento de alteração de contrato social da recorrida dá conta de que a sociedade tem por objeto, também, a prestação serviços de colocação, assentamento e beneficiamento de pedras e pisos. Estas atividades, como bem vislumbrou o voto condutor do acórdão recorrido, se subsumem na tipificação contida no artigo 9º, § 4º da Lei 9.317/96 e impedem a opção pelo Simples. É equivocado entender-se que a empresa não tenha demonstrado que não realizava, efetivamente, esta atividade impeditiva.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, defendendo que, além da argumentação apresentada na peça inicial juntamente com toda a documentação comprobatória, vem juntar xerox da alteração contratual registrada na JUCEMG em 23/08/2002, onde foi alterado o objeto social da empresa, retirando-se totalmente todo e qualquer tipo de serviço prestado, para que não haja dúvida quanto à sua atividade real. Requer ao final a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000728/2001-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.172

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O cerne do litígio está em saber se as atividades desenvolvidas pela recorrente encontram-se previstas no rol de vedações contido no art. 9º da Lei nº 9.317.

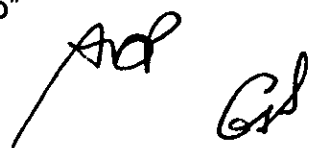
Por concordar com os fundamentos, transcrevo o voto do Conselheiro João Holanda Costa, proferido no acórdão recorrido:

“Consta do contrato social que o objeto da empresa é “o comércio varejista de pedras ardósia, mármore, granito, revestimento, bem como a colocação, assentamento e beneficiamento de pedras e pisos”. À primeira vista, quer parecer que o conjunto de atividades de fato se enquadra na vedação do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998. Foi este o entendimento da Digna Autoridade de Primeira Instância, a saber, o teor do objeto social, conforme o contrato social e deste modo fora correta a exclusão do Simples. Diz, ademais, o julgador que para ser afastada a exclusão, a empresa teria que fazer alteração contratual com relação aos seus objetivos e ainda comprovar que, até a data da alteração contratual, não praticou atividade excludente.

Por sua vez, o contribuinte vem insistindo que apesar do que consta como seu objeto social, entretanto, de fato, a empresa não tem desenvolvido atividade fora do seu estabelecimento e jamais no imóvel do cliente; que não auferiu receitas oriundas de “colocação ou assentamento” de pedras ou pisos nos imóveis a que as peças eram destinadas; que sua atividade se resumiu a “montagem de pedras das peças adquiridas ou simplesmente o corte das mesmas, de acordo com o construtor”.

As cópias de notas fiscais juntadas aos autos comprovam a assertiva do recorrente, uma vez que elas se referem a prestação dos serviços e atividades descritos na peça de recurso. Seja de considerar, por último, que a Receita Federal não comprovou, com fatos nem documentalmente, que o recorrente haja praticado atividade vedada à opção pelo Simples, não bastando a mera redação existente no contrato social da empresa.”

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso”



Processo nº : 10675.000728/2001-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.172

Assim, em se tratando de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

